



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

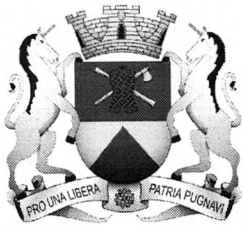
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 139/2022 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 139/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 2304 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2018), a matéria tributária é de competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, pois trata de benefício às empresas *startups*, sendo medida de incentivo à inovação científica e tecnológica ao encontro do art. 1º da Lei Municipal nº 9.672 de 20 de julho de 2011 e do art. 23 da CRFB/88, que estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à **inovação**;*

Além disso, a redução proposta do ISSQN, prevista no art. 1º, inciso VII da Lei Municipal nº 12.099 de 22 de outubro de 2019, ao estabelecer que dentre os “*serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0*” será concedida atenção especial às “*startups*”, não implica alteração de previsão orçamentária.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro